

LEI MUNICIPAL Nº 1.259/2021, DE 04 DE MARÇO DE 2021.



**DISPÕE SOBRE AS  
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS  
APLICÁVEIS PELO  
DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS  
URGENTES DETERMINADAS  
PARA CONTENÇÃO E  
ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA  
DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO  
MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA  
ROCHA/RS.**

SÉRGIO CARLOS MORETTI, Prefeito Municipal de André da Rocha - RS, no uso de suas legais atribuições, conforme lhe confere a [Lei Orgânica](#) do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de André da Rocha/RS.

**Art. 2º** Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma federal, estadual ou municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância das condutas determinadas.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

**Art. 3º** É obrigatório o uso de máscara de proteção no âmbito do Município de André da Rocha/RS, sempre que o cidadão estiver em espaço compartilhado, coletivo, fechado ou aberto, privado ou público e em áreas de circulação, como vias públicas e nos meios de transporte.

**Art. 4º** Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e, também, em espaços privados em que sejam realizados eventos e atividades em desacordo com as normas de combate e prevenção à COVID-19.

Parágrafo único. Entende-se por aglomeração, a reunião de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes com ou sem finalidade determinada.

**Art. 5º** As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

I - advertência;

II - multa, no valor de R\$ 294,90 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), que corresponde a 02 VRM (valor de referência municipal), quando o infrator for pessoa física;

III - multa, no valor de R\$ 737,25 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a 05 VRM (valor de referência municipal), quando o infrator for pessoa jurídica;

IV - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

V - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

**Art. 6º** A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

**Art. 7º** A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, pessoa física ou jurídica, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

I - quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II - pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);

III - quando houve aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

IV - no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

a) tele-entrega;

b) sistema de take-way;

c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

§ 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 24 (vinte e quatro) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

**Art. 8º** A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

**Art. 10.** O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

**Art. 11.** O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

**Art. 12.** A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

**Art. 13.** O auto de infração deverá conter:

I - nome e endereço do autuado;

II - local, hora e data da infração;

III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula e assinatura;

V - informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimento a seguinte ao ato fiscal;

VI - sanção aplicada;

VII - prazo de defesa e indicação de protocolos;

VIII - outros dados considerados relevantes.

§ 1º A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

§ 3º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

**Art. 14.** O processo administrativo decorrente da infração autuada seguirá o rito estabelecido nesta Lei.

**Art. 15.** A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

I - Via eletrônica, com prova de expedição;

II - Ciência direta à parte:

- a) Comprovada com assinatura do infrator ou preposto;
- b) Certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa em assinar;

III - Edital, publicado na imprensa oficial do Município, nos seguintes casos:

- a) Quando o autuado encerrar suas atividades;
- b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;
- c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

**Art. 16.** O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º Cumpridas às exigências no prazo estabelecido, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

§ 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Saúde determinará a aplicação das sanções previstas nos arts. 8º ou 9º, conforme o caso.

§ 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do processo, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

§ 4º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

**Art. 17.** O julgamento do auto de infração será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá solicitar apoio técnico ao Centro de Operações de Emergência-COE Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O julgamento se fundamentará no que constar no auto de infração, na defesa na réplica do agente fiscal, se houver, bem como nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes.

§ 2º As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º As diligências para instrução processual terão o prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 18.** Julgado o processo administrativo decorrente do auto de infração às medidas urgentes de que trata esta Lei, o autuado será intimado da decisão originária pelas mesmas vias previstas no art. 15.

§ 1º Da decisão originária caberá recurso administrativo, no prazo de 02 (dois) dias ao Prefeito Municipal.

§ 2º O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta, especialmente nos casos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

**Art. 19.** Julgado o processo administrativo, retornará à Secretaria Municipal de Saúde, para execução das sanções impostas.

§ 1º Havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da cientificação.

§ 2º O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

**Art. 20.** O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a

pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRÉ DA ROCHA - RS, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (2021).

SÉRGIO CARLOS MORETTI  
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)